



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1853973-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019**  
**DENÚNCIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**INTERESSADOS: F ARRUDA ALIMENTOS LTDA., MIGUEL DE SOUZA**  
**LEÃO COELHO E LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE nº 23.258,**  
**E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 377/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853973-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos apontados na Denúncia, o Relatório de Auditoria e os argumentos do defendente;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00331/2018, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO, todavia, que a fiscalização desta Casa não indicou prejuízo ao Erário Municipal, e que embora não se tenha sanado as máculas, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, não enseja aplicação de multa, e sim julgar pela procedência parcial da denúncia e exarar determinações;

CONSIDERANDO o artigo 71, II e artigo 74, §2º da Constituição Federal/88 e o artigos 46 e 70, IV, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia contra a Pregoeira da Prefeitura do Município de Petrolina, Sra. Lucigleide Pacheco dos Santos Silva, determinando ao Poder Executivo local, com base na Constituição Federal, artigo 71, caput e inciso IX, c/c o artigo 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII, do citado Diploma estadual):

1. Definir o critério de aceitabilidade da proposta com base no orçamento estimativo. (A1.1);
2. Abster-se de vedar a participação de licitante em cujo quadro societário conste servidor público da esfera estadual ou federal. (A1.2);
3. Abster-se de exigir simultaneamente capital social e patrimônio líquido para a comprovação da qualificação econômico-financeira. (A1.5);
4. Exigir que os produtos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 50% de sua validade, contado da data de fabricação. (A1.6);
5. Permitir a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

- apta econômica e financeiramente a participar de procedimento. (A1.8);
6. Assinar prazo para pagamento não superior a trinta dias, em conformidade com a Lei de Licitações. (A1.10);
  7. Indicar gestor e fiscal de contrato fazendo constar no termo de referência e na minuta do contrato suas respectivas atribuições. (A1.11).

Por outro lado, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo averiguar as contratações e licitações em 2018.

Recife, 9 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

JMDCF/MNC